



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000386-43.2022.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Liminar**
 Requerente: **Ferramentaria Gaspec Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELLO DO AMARAL PERINO**

Vistos.

1 - Considerando-se que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora consoante ata assemblear de fls. 4219/4245, instalada em 13 de dezembro de 2023, sendo colocado em votação, por chamada individual dos credores, o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado entre os credores presentes, a saber:

? **Na CLASSE I - Trabalhista**, do total da base de votação presente de 23 credores que perfazem o montante de R\$746.412,76, todos votaram favoravelmente ao Plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

? **Na CLASSE II - Garantia Real**, do total da base de votação presente de 1 credor que perfaz o montante de R\$4.040.000,00, este votou favoravelmente ao Plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

? **Na CLASSE III - Quirografário**, do total da base de votação presente de 24 credores que perfazem o montante de R\$15.611.885,14, votaram a favor do Plano 18 credores no total de R\$11.306.779,97, o que equivale a aprovação de 72,42% por valor e a 75,00% por credor desta classe.

? **Na CLASSE IV - Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, do total da base de votação presente de 13 credores que perfazem o montante de R\$702.941,49, todos votaram favoravelmente ao Plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

? **Do total geral (Classes I, II, III e IV)** - do total da base de votação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

presente de 61 credores que perfazem o montante de R\$21.101.239,39, votaram a favor do Plano 55 credores no total de R\$16.796.134,22, o que equivale a aprovação de 79,60% por valor e a 90,16% por credor.

O D. Representante do Ministério Público foi intimado acerca do resultado assemblear exarando seu ciente às fls. 4563/4564.

Admite-se ao Poder Judiciário o controle da legalidade das cláusulas aprovadas em consonância com precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Cabe ao Poder Judiciário, tão somente, analisar os contornos legais do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Somente há que se limitar o plano naquilo que não encontrar consonância com a lei, à luz do que preconiza o Enunciado CJF nº 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, que assim dispõe:

"A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade".

A jurisprudência pátria tem o mesmo posicionamento:

"Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República - seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembleia Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei n. 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário o dever de recusar a homologação a plano viciado" (TJSP, AI. N 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Manoel de Queiroz de Pereira Calças).

A decisão da maioria dos credores, deliberada de forma legítima e sem violação à normas de ordem pública, deve se impor ao conjunto de credores concursais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

como condição essencial de preservação dos benefícios decorrentes da preservação da atividade empresarial.

Apresentadas objeções ao Plano Recuperacional Judicial pelo **Banco Santander (BRASIL) S.A** (fls. 3127/3142, 4090/4115 e ressalva ao 3º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial - fls. 4233/4239); **Prody Mecatrônica Indústria e Comércio Ltda** (fls. 3145/3151 e 4162/4164); **Itaú Unibanco S.A.** (fls. 3156/3166 e ressalva ao 3º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial - fls. 4240/4242); **Banco Daycoval S.A.** (fls. 3167/3199); **Banco do Brasil S.A.** (fls. 3200/3209); **Caixa Econômica Federal - CEF** (fls. 3210/3215 e ressalva ao 3º Modificativo - fl.4243); **Banco Inter S.A.** (fls. 3225/3375 e 4136/4142 e ressalva ao 3º Modificativo - fl. 4244); **V.J. Comércio de Parafusos Ferramentas e Fixação Ltda** (fls. 3376/3379); **Braganfer Comércio de Ferros e Metais Ltda** (fls. 3380/3386); **RMN Tridimensional Comércio de Equipamentos e Serviços de Medição e Digitalização Eireli** (fls. 3396/3397); **Jodeclan - Ferramentaria Comércio e Indústria Ltda** (fls. 3405/3411 e 3412/3418 (duplicidade)

Banco Santander (BRASIL) S.A - (fls. 3127/3142, 4090/4115 e ressalva ao 3º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial - fls. 4233/4239):

Sustenta a casa bancária terem as recuperandas apresentado plano de recuperação judicial que prevê para a Classe III - credores quirografários, Cláusula 5.5. As condições para pagamento, com deságio no percentual correspondente à 70% (setenta por cento); carência de 18 (dezoito) meses; forma de pagamento previsto em 15 parcelas anuais, sendo as duas primeiras no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) cada uma e correção com juros de 1% (um por cento) ao ano.

Não obstante, as condições de pagamento propostas pelo primeiro Modificativo ao Plano de Recuperação impõem excessivo sacrifício aos credores quirografários, representante, em verdade, pulverização dos créditos diante a excessiva onerosidade.

O deságio se mostra excessivo e acarretará a perda de substancial do valor devido, considerando-se ainda a redução do poder aquisitivo da moeda diante da irrisória aplicação de juros remuneratórios, além da ausência de previsão de juros moratórios e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

correção monetária, a configurar uma remissão de dívida forçada, acabando por consubstanciar o enriquecimento sem causa da devedora.

Com relação ao índice de correção monetária, aquele adotado pela Recuperanda se encontra em desacordo com o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual tem aplicado aquele previsto em sua Tabela Prática, devendo, pois, ser este adotado.

Objeta ainda, o contido na Cláusula 8 do Plano de Recuperação Judicial, eis que entende ausente a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, estando em desconformidade com o quanto preconizado no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Relativamente ao 2º Modificativo, de considerar ainda, o tratamento diferenciado e privilegiado nas classes II (credores com garantia real) e III (credores quirografários), uma vez que direcionado única e exclusivamente ao credor Banco do Brasil S.A, que poderá sozinho, em razão de seu crédito, aprovar o modificativo porque titular de um crédito na classe II no valor de R\$ 4.040.000,00, equivalente a 100% dessa classe, e de um crédito na classe III no valor de R\$6.934.995,02, equivalente a 42,85% dessa classe.

A casa bancária receberá o seu crédito sem deságio, com carência de 12 meses, contada a partir da data da aprovação do plano, em 9 parcelas anuais, consoante Cláusulas 5.4 e 5.6.

Todos os demais credores quirografários titulares de créditos inferiores a R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), receberão seus créditos com deságio de 70%, prazo de carência de 18 meses, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, em 15 parcelas anuais, conforme Cláusula 5.5.

Nesse cenário, constata-se que o único credor favorecido com o Modificativo é a instituição financeira, não se justificando o tratamento diferenciado entre os credores.

O Banco do Brasil S.A. receberá seus créditos vultosos com garantia real e quirografário integralmente, diante da ausência de deságio após o decurso do prazo de carência de 12 meses, contados a partir da aprovação do plano, em 9 parcelas anuais, sem a exigência de qualquer contribuição para o soerguimento da empresa, a configurar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tratamento desigual injustificado entre a referida Instituição Financeira e os demais credores.

Apresentou ainda o Banco Santander S.A., ressalva ao 3º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, nos mesmos moldes das objeções anteriores (fls. 4233/4239). Pugna para que se reconheça a ilegalidade das cláusulas que estipulam condições de pagamento extremamente benéficas ao Banco do Brasil S.A, cujo voto é decisivo para a aprovação do plano, em detrimento dos demais credores.

Prody Mecatrônica Indústria e Comércio Ltda (fls. 3145/3151 e 4162/4164).

Apresenta a credora Prody objeção ao Plano de Recuperação Judicial da devedora nos mesmos termos em que o Banco Santander (BRASIL) S.A., opondo-se ao tratamento desigual entre os credores, deságio, índice de correção e forma de pagamento. Objeta ainda, o contido na Cláusula 9.1, relativamente à necessidade de notificação das recuperandas acerca do descumprimento do plano, podendo ainda este ser sanado no prazo de 60 dias, contados do recebimento da notificação, eis que em desacordo com os artigos 61, §1º, 62 e 73, inciso IV, todos da Lei nº 11.101/2005. Requer se declare a ilegalidades das Cláusulas, bem como a sua exclusão do Plano de Recuperação Judicial.

Itaú Unibanco S.A. (fls. 3156/3166 e ressalva ao 3º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial - fls. 4240/4242).

Aduz a instituição financeira que o 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 3043/3081) viola inúmeros dispositivos da Lei nº 11.101/2005 e com viabilidade prática questionável, porque a próprio modificativo e as justificativas apresentadas deixariam claro que os problemas enfrentados são mais graves que uma simples crise financeira, encontrando-se, em verdade, em estado pré-falimentar.

O plano não expôs de forma clara como superará a empresa a crise e como honrará com os pagamentos propostos aos credores. Suas projeções de crescimentos não convergem à sua realidade.

Afirma não haver no Plano Recuperacional discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, baseando-se tão somente em laudos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

econômico financeiro e de avaliação de bens e ativos, o que não se mostra suficiente, eis que tal análise é superficial, devendo, em regra, abordar a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e a demonstração da viabilidade econômica. Todavia, os documentos carreados ao feito não são suficientes a tanto, eis que não se avaliara a geração de negócios da empresa, nem mesmo se mensurara de forma adequada os bens móveis e imóveis como outros direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação.

Opõe-se o credor quanto à suspensão das ações em fase dos coobrigados, fiadores, avalistas, previstos nas Cláusulas 5.4.1 e 6.2, bem como contra o prazo de carência, forma de pagamento, deságio, correção monetária e juros moratórios, preconizados pela Cláusula 5.5.

Discorda ainda, quanto ao conteúdo previsto na Cláusula 9.1, no que tange à possibilidade de aditamentos ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial, após a data de homologação, a qualquer momento, convocando-se a Assembleia Geral de Credores para tanto, bem como no que concerne à necessidade de notificação da Recuperanda acerca do descumprimento do plano de recuperação, conferindo-lhe o prazo de 60 dias para a sua purga, diante de sua expressa vedação legal, conforme artigos 61, §1º e 73, inciso IV e 94, inciso III, letra "g", da Lei nº 11.101/2005.

Também, de se observar que, se opôs o credor contra o pagamento diferenciado para os credores da Classe III - Quirografários e Classe IV - Micro e Pequena Empresa (Cláusula 6) aos que votarem favoravelmente ao plano, em afronta ao artigo 67 da Lei Recuperacional, bem como contra o tratamento diferenciado aos fornecedores de produtos, serviços e de financiamento de recursos e concessão de linhas de crédito sem a especificação das operações e suas condições (Cláusulas 6 e 6.2).

Prevê, ainda, o Plano a possibilidade de conversão da Recuperação Judicial em Recuperação Extrajudicial (Cláusula 7.3), a conflitar com o contido nos artigos art. 73 e art. 58-A, ambos da Lei 11.101/2005. Em sua ressalva de fls. 4240/4242, quanto ao 3º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, se opõe contra as condições de pagamento previstas, bem como RESSALVA e faz sua RESERVA DE DIREITO de se opor a qualquer Plano aprovado que importe em menção, direta ou indireta, no todo ou em parte,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que tenha por objetivo o cancelamento de penhoras e constrições judiciais, bem como a liberação de garantias reais, pessoais e/ou fidejussórias dos coobrigados, avais, fiadores ou devedores solidários e outros, e igualmente se opõe à suspensão ou extinção de ações e execuções movidas contra as Recuperandas e seus coobrigados, na forma dos arts. 49, §§ 1º e 3º, e 50, §1º, ambos da Lei n.º 11.101/05. Pugna para que se reconheça a ilegalidade e se excluam do Plano de Recuperação Judicial as Cláusulas 5.4.1 - Forma de Pagamento, item “suspensão de ações em face dos coobrigados”; 5.5 - Pagamento a credores quirografários; 6 - Credores Parceiros; 6.2 - Credor Colaborador Financiador; 7.3 - Aprovação do Plano de Recuperação Judicial; 9 - Item Ações Judiciais e 9.1 - Disposições Gerais, “item Novação”,

Banco Daycoval S.A. (fls. 3167/3199):

Opõe-se a casa bancária quanto à proposta de pagamento aos credores quirografários apresentada pela Recuperanda (deságio, carência e juros), conforme Cláusula 9.5, do 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como contra a liberação das garantias e extinção de todas as ações ajuizadas em face dos coobrigados (Cláusula 9.1). Pugna para que se reconheça a ilegalidade e se excluam do Plano de Recuperação Judicial as Cláusulas 9.1 e 9.5.

Banco do Brasil S.A. (fls. 3200/3209):

A instituição financeira discorda relativamente ao 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, quanto ao teor das Cláusulas 5.5, 6.1 e 9.1, no que tange ao deságio aplicado, carência, juros e liberação das garantias e extinção de todas as ações ajuizadas em face dos coobrigados; do tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, uma vez que o deságio a si aplicado se mostra o maior em sua classe. Objeta ainda, a possibilidade de conversão da recuperação judicial em extrajudicial, diante do previsto nos artigos 58-A e 73 ambos da Lei nº 11.101/2005. Pugna para que se reconheça a ilegalidade e se excluam do Plano de Recuperação Judicial as Cláusulas 5.5, 6.1 e 9.1.

Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 3210/3215 e ressalva ao 3º Modificativo - fl.4243):

Objeta a casa bancária quanto aos prazos de pagamento, carência, deságio,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

uma vez que onera excessivamente os credores; novação dos créditos, pois está a ofender o contido no §1º do artigo 49 da Lei Recuperacional e, por fim quanto ao descumprimento do plano de recuperação judicial, relativamente à necessidade de notificação das recuperandas acerca do descumprimento do plano, podendo ainda este ser sanado no prazo de 60 dias, contados do recebimento da notificação, eis que em desacordo com os artigos 61, §1º, 62 e 73, inciso IV, todos da Lei nº 11.101/2005. Requer se declare a ilegalidade das referidas Cláusulas, bem como a sua exclusão do Plano de Recuperação Judicial.

Banco Inter S.A. (fls. 3225/3375 e 4136/4142 e ressalva ao 3º Modificativo - fl. 4244):

Aduz o Banco Inter S.A, no tocante ao 1º Modificativo (fls. 3043/3081), se fazer ausente a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação da Recuperanda, porque a sua viabilidade depende de avaliação de demonstrativos, correntes e futuros, ou seja, de projeções e de ações corretivas para sanar o seu estado de crise, o que não consta do teor da Cláusula 8, que assim reza:

"8. Dos meios alternativos de recuperação das Recuperandas

Em função do prazo exíguo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, é fundamental estarem previstos alguns meios de reestruturação eventualmente utilizados no decorrer do processo, especialmente após aprovado o plano.

Assim as Recuperandas poderão valer-se dos seguintes meios de Recuperação Judicial e utilizar de outros meios de recuperação elencados na lei, quais são: cisão, incorporação, fusão, transformação de sociedade, cessão de quotas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento".

Logo, o plano de recuperação judicial se mostra genérico e obscuro a beneficiar tão somente a Recuperanda, considerando-se as condições abusivas de pagamento aos credores. Não havendo segurança quanto ao cumprimento das obrigações previstas. Não apresentou a Recuperanda, ademais, nenhum meio de liquidação de ativos, recomposição e geração de caixa.

Opõe-se contra o deságio de 70%; carência de 18 (dezoito meses) e pagamentos anuais diferidos ao longo de 15 (quinze) anos e atualização com taxa de juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de 1% ao ano, sem previsão de correção monetária por qualquer índice.

Revela ainda o Plano de Recuperação Judicial uma tentativa de extinguir garantias e estender a novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 aos coobrigados e garantidores, o que não se admite.

Em complemento à objeção apresentada ao 1º modificativo, opõe-se quanto às Cláusulas 5.6 do 2º Modificativo (fls. 4016/4066), que implica tratamento diferenciado a credores de mesma natureza; manipulação de votos e que viola o princípio da par conditio creditorum.

Relativamente ao 3º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, reitera as anteriores objeções e impugna a legalidade do item 5.4.1, que prevê, dentro das condições da classe II, uma condição favorável e diferenciada de pagamento (integral) a um único credor da classe III (Banco do Brasil S/A). Impugna a legalidade, também, do capítulo "Credor Colaborador Financiador", que cria, em benefício das Recuperandas, uma condição potestativa (vedada pelo art. 122 do CC/02) que lhe permite escolher credores a serem beneficiados, a partir de critérios subjetivos - podendo aceitar e recusar o ingresso na subclasse de acordo com sua conveniência e subjetivismo. Pugna pela que se declare a ilegalidade e exclusão das Cláusulas 7.1, 9 e 9.1, do 1º modificativo por não possuírem respaldo no ordenamento jurídico e Cláusula 5.6, do 2º Modificativo, considerando-se o tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, bem como da Cláusula 5.4.1, do 3º Modificativo.

V.J. Comércio de Parafusos Ferramentas e Fixação Ltda (fls. 3376/3379):

Opôs-se o credor ao 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 3043/3081), no que tange ao prazo de 15 anos para pagamento, em parcelas anuais; carência de 18 meses, bem como ao percentual de deságio correspondente a 70%.

O deságio na forma em que estabelecido infringe o artigo 884 e seu parágrafo único do Código Civil, pois está a caracterizar enriquecimento ilícito da Recuperanda.

Por fim, discorda da Cláusula que prevê que o descumprimento do plano só



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

será considerado descumprido, após o decurso do prazo de 60 dias do recebido da notificação enviada pela parte prejudicada. Pugna pela declaração de ilegalidade das referidas cláusulas.

Braganfer Comércio de Ferros e Metais Ltda (fls. 3380/3386):

A credora Braganfer apresenta objeção ao 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 3043/3081 e, discorda das condições de pagamento previstas na Cláusula 5.5, uma vez que impõe aos credores quirografários excessivo sacrifício em razão da excessiva onerosidade, considerando-se o deságio excessivo, além da perda do poder aquisitivo da moeda, diante da irrisória aplicação de juros remuneratórios, ausência de previsão de juros moratórios e correção monetária, configurando uma remissão de dívida forçada, com evidente enriquecimento sem causa das devedoras.

Discorda da Cláusula 9.1, quanto à necessidade de notificação das Recuperandas em caso de descumprimento do Plano, bem como do prazo de 60 dias contados da notificação para que se sane a mora, uma vez que esta acarretará automaticamente à convalidação da recuperação judicial em falência.

Aponta a ilegalidade da Cláusula 7.3, que prevê a conversão da Recuperação Judicial em Recuperação Extrajudicial, por contrariar o quanto disposto nos arts. 58-A e 73 da Lei 11.101/2005.

Contrapõe-se em face das Cláusulas 6 e 6.2, quanto ao tratamento diferenciado para credores das Classes III e IV, porque permitem às Recuperandas, mediante negociação individual com qualquer credor, qualificá-lo como credor financiador, eis que fica à critério das Recuperandas definir quais serão os credores parceiros. Requer se declare a ilegalidade e exclusão das Cláusulas 5.5, 6, 6.2, 7.3 e 9.1, do 1º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial.

RMN Tridimensional Comércio de Equipamentos e Serviços de Medição e Digitalização Eireli (fls. 3396/3397):

Notícia RMN Tridimensional Comércio de Equipamentos e Serviços de Medição e Digitalização Eireli é credora integrante da Classe IV - de Micro ou Pequenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Empresa de Pequeno, no valor de R\$41.275,00 (fl.2569 e 2697).

No entanto, discorda da Cláusula 5.6, apresentada no 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, relativamente ao deságio de 70%, o que acarretará a perda substancial do valor devido, além do parcelamento anual e carência de 18 meses, com ausência de previsão de juros moratórios e correção monetária, configurando uma remissão de dívida forçada, com evidente enriquecimento sem causa da recuperanda.

Ademais, omissos os meios empregados para o soerguimento da empresa, porque não contemplou de forma pormenorizada e fundamentada os meios para a superação da crise.

Já quanto à Cláusula 9.1, que impõe obrigação à credora de notificar a recuperanda em caso de descumprimento do plano, passível de saneamento em 60 (sessenta) dias pela mesma, sem que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano (inclusive pagamento), no seu respectivo vencimento, constitua a devedora, automaticamente em mora e acarrete a convalidação da recuperação em falência, esta se mostra ilegal, logo, também ilegal a Cláusula 7.3. Pugna para que se declare a ilegalidade das referidas cláusulas e determine a sua exclusão do plano de recuperação judicial

Jodeclan - Ferramentaria Comércio e Indústria Ltda (fls. 3405/3411 e 3412/3418 (duplicidade):

Opôs-se o credor relativamente ao 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 3043/3081, quanto às condições de pagamento, prazos e ao percentual de deságio praticado, previstos na Cláusula 9.5, havendo que se considerar que os credores receberão valores irrisórios, não havendo qualquer garantia de que o pagamento se dará na forma prevista pelo plano, de modo que, quaisquer irregularidades após a sua aprovação e homologação poderão perdurar por maior lapso temporal.

No que tange aos fornecimento de dados bancários dos credores paga pagamento pela Recuperanda, na forma em que previsto na Cláusula 9.2, poderá acarretar prejuízo aos credores, uma vez que o envio de e-mail ou de carta registrada são passíveis de extravios, dessa forma, discorda da referida cláusula. porque a devedora.

Além do deságio excessivo, propõe o Plano de Recuperação Judicial a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

incidência de juros moratórios de 1% anuais sobre os pagamentos que serão efetuados a partir do terceiro ano. Todavia, tal percentual é inviável aos credores, pois não haverá mudança considerável nos valores devidos, devendo incidir sobre as parcelas mensais o índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Por sua vez, estipula a Cláusula 11.3 que, em caso de não homologação do Plano de Recuperação Judicial, esta será convertida em Recuperação Extrajudicial.

No entanto, referida disposição afronta o contido no artigo 58-A. Da Lei nº 11.101/2005, que estabelece que a Recuperação deverá ser convolada em Falência. Pugna para que se declare a ilegalidade das Cláusulas 9.2, 9.5 e 11.3.

Pois bem.

Passo, portanto, ao exercício do controle de legalidade do Plano Recuperacional apresentado pelas Recuperandas e ao exame das impugnações dos credores ao plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, observados os itens sintetizados pela Administradora Judicial (fls. 4296/4332).

DESÁGIO - JUROS - CARÊNCIA E PRAZO PARA PAGAMENTO

No tocante ao deságio de 70% (setenta por cento), a incidência de correção monetária e juros, além da carência e prazo de pagamento propostos e constantes no plano de recuperação judicial, tem-se não haver quaisquer nulidades, uma vez que resultaram das tratativas efetuadas conforme ata de fls. 4219/4245, com a concordância da maioria dos credores sujeitos ao procedimento recuperacional, devendo prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em tal ponto, sob pena de não haver o implemento do plano em detrimento da maioria dos credores.

Nesses termos já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"Recuperação judicial. Plano. Condições de pagamento aos quirografários. Deságio (80%), prazos de pagamento (120 [cento e vinte] parcelas mensais) e de carência (18 [dezoito] meses), correção monetária pela TR e juros de 1% ao ano, que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Ademais, não cabe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ao Poder Judiciário imiscuir-se nos aspectos econômicos da proposta de reestruturação. (...)". (TJSP; Agravo de Instrumento 2027478-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021);

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

No tocante ao reclamo relativo ao índice de atualização monetária dos créditos pela Taxa Referencial (TR), tem-se por inadmissível sua utilização, o qual se encontra inerte há mais de dois anos e não possui qualquer relação com a depreciação monetária, bem porque deve ser substituído pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, índice oficial especialmente confeccionado para este fim.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio, carência, prazo e juros previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 3. Índice de correção monetária. TR zerada por três anos. Prejuízo aos credores. Estabelecer a TR como índice de correção monetária é induzir em erro, dando-se a perspectiva de que será mantido o poder aquisitivo do dinheiro, diferente dos juros que são a sua remuneração. Alteração para Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271488-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022).

No mais, consabido que a análise da viabilidade econômica do Plano de Recuperação judicial é matéria privativa da Assembleia Geral de Credores, anotando-se a sua soberania.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES - Cláusula

5.4.1

Colhe-se da cláusula 5.4.1, do Modificativo, que os seus benefícios prejudicam os credores da classe III, uma vez que os credores da Classe II, que detenham, concomitantemente, crédito arrolado na Classe III, receberão os créditos inscritos na Classe III em iguais condições ao crédito da Classe II.

Referida cláusula, privilegia tão somente o Banco do Brasil S.A, que detém 100% da Classe II (R\$4.040.000,00) e 42,85% da Classe III (R\$6.934.995,02), em detrimento da classe Quirografária, de modo a alterar, de forma ilegal, o quórum de aprovação do plano de recuperação judicial, proporcionando à casa bancária o recebimento de seu crédito sem deságio e com carência de apenas 12 meses, contada da aprovação do plano e não de sua homologação, em 9 (nove) parcelas anuais, iguais e sucessivas pelo sistema SAC, ao passo que, aos credores Quirografários será aplicado um deságio no percentual de 70% e o saldo remanescente pago em 15 parcelas anuais, após o prazo de carência de 18 meses.

Pois bem.

Muito embora o oferecimento de condições diferenciadas entre credores de classes distinta não possa ser considerado abusivo, sendo possível, inclusive, a criação de subclasses, desde que os interesses sejam homogêneos, consoante o escólio de LUIS FELIPESPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA, a seguir transcrito:

“(...) tem-se admitido que o plano de recuperação judicial dispense tratamento diferenciado aos credores do devedor (como se pode extrair do próprio art. 58, § 2º, da LREF), conforme o interesse de cada um no deslinde da recuperação judicial, mesmo entre os credores de uma mesma classe, desde que respeitos critérios de homogeneidade e existam fundadas razões para tanto.” (Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., pág. 386).

Tem-se que, no plano recuperacional apresentado, não há razões bastantes a justificar a existência da supracitada cláusula, eis se apurar a inexistência de quaisquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

peculiaridades em prol das Recuperandas, não contendo uma linha sequer, relacionado a eventual fomento das empresas em recuperação por parte da instituição bancária, a evidenciar que esteja a colaborar com o seu soerguimento.

Logo, deduz-se, que referida cláusula fora criada, tão somente, para beneficiar o único credor que a ela se adequa, ou seja, o Banco do Brasil S.A, a ferir o princípio da *par conditio creditorum*, em detrimento dos demais credores Quirografários, os quais receberão seus créditos com 70% (setenta por cento) de deságio e com carência de juros e principal em 18 (dezoito) meses, contados da data da homologação do Plano Recuperacional, sendo a eles imposto um regime de recebimento desproporcional e extremamente oneroso, penalizando-os.

Ainda, de se considerar que, os valores a que tem direito a instituição financeira correspondem em sua totalidade ao maior crédito devido pelas Recuperandas.

Por fim, a aplicação da referida metodologia, influencia no formação do quórum de votação, acarretando maior peso do voto exercido à casa bancária.

Como bem apontado pela Ilustre Administradora Judicial em seu escoreito e bem elaborado Relatório de Análise da Legalidade do 3º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual fora fundamentado de forma exauriente (fls. 4296/4332 e 4430/4433), de rigor, se verifique e apure o exercício do voto levado a efeito pelo Banco do Brasil S.A, eis que proferido de modo a consolidar vantagem ilícita prevista na cláusula 5.4.1, bem como a alterar o *quórum* de aprovação do Plano Recuperacional.

É certo que, se excluído o voto manifestamente abusivo, o Plano de Recuperação Judicial continuará a ser aprovado, tanto pelo valor total dos créditos, quanto pela maioria simples dos presentes.

Com o ajuste do Plano de Recuperação Judicial, ora promovido pelo Poder Judiciário, minimiza-se, tão somente, o prejuízo a que seriam submetidos todos os demais Credores Quirografários, uma vez que a casa bancária não receberá todo o seu crédito de uma única vez, havendo que se ratear o pagamento, entre todos os quirografários, em consonância e atenção à "*par conditio creditorum*", conforme previsto na Cláusula 5.5, eis que a quantia de R\$6.934.995,02 (seis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, novecentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e noventa e cinco reais e dois centavos), referente ao crédito pertencente ao Banco do Brasil S.A, permanecerá em poder das Recuperandas, para o pagamento percentual de todos os credores da Classe III - Quirografários.

Diante do acima exposto, **DECLARO A NULIDADE DA CLÁUSULA 5.4.1**, e o **USO ABUSIVO DO DIREITO DE VOTO PELA PARTE CREDORA BENEFICIADA**, devendo, pois, os créditos pertencentes ao Banco do Brasil S.A, inscritos na Classe II, no valor de R\$4.040.000,00, (quatro milhões e quarenta mil reais), serem pagos de acordo com o estabelecido na Cláusula 5.4, que resta alterada, nesta oportunidade, dando-se o pagamento sem deságio, carência de juros e principal em 12 (doze) meses, **contada a partir da homologação do plano de recuperação judicial**, ficando, nesse ponto, alterada a cláusula; amortização em 9 (nove) parcelas anuais, iguais e sucessivas conforme sistema SAC, após o período de carência, sendo a sua **atualização pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir da homologação do plano recuperacional**, acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês, que será incorporado ao saldo devedor e, por fim, **o pagamento dos juros mensais com encargos financeiros previstos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, mais 1% a.m. (um por cento ao mês) incidente sobre o saldo devedor total **a partir da homologação do Plano de Recuperação**. A atualização monetária e os juros adicionais serão calculados e capitalizados mensalmente.

No que tange ao seu crédito Quirografário, Classe III, no valor de R\$6.934.995,02 (seis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e dois centavos), estes serão pagos consoante preconizado na Cláusula 5.5, sob pena de não haver o implemento do plano em detrimento da maioria dos credores.

REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL - CLÁUSULA 6

Consoante bem apontado pela Administradora Judicial em seu relatório de análise do plano recuperacional, apresentaram as devedoras medidas de forma a melhorar o desempenho organizacional e atingir lucro operacional sustentável, otimizando as rotinas administrativas, a redução de custos em todas as áreas, a implantação de controle financeiros e mapeamento de despesas e, por fim, a manutenção de linhas de crédito que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

permitam o sequenciamento produtivo sem rupturas, de modo que, não há que se falar em insuficiência das informações prestadas, razão pela qual rejeita-se a objeção apresentada relativamente a esse tópico.

CLÁUSULA IMPEDITIVA DE FALÊNCIA - Cláusula 11.3

A Cláusula impeditiva de falência não deve prevalecer, não havendo que se falar em conversão do pedido de recuperação judicial em recuperação extrajudicial e, nem mesmo, quanto à notificação da recuperanda acerca do descumprimento do plano recuperacional, conferindo-lhe o prazo de 60 dias para a sua purga, eis que tal condição se encontra vedada nos termos dos artigos 61, §1º, 73, inciso IV e 94, inciso III, letra "g", da Lei nº 11.101/2005, de modo que, declaro a nulidade da respectiva cláusula.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) Homologação do plano e concessão da recuperação judicial - Insurgência da recuperanda contra decisão que afastou cláusula impeditiva de falência - Descabimento - A previsão que condiciona a convocação da assembleia para deliberar sobre descumprimento do plano é contra legem - Decisão mantida - Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2238438-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 01/10/2020);

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SHOPPING CRISTAL – BANCO CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – O Agravante ITAÚ UNIBANCO interpõe agravo de instrumento, aduzindo, em suma, "que o plano aprovado e homologado contém ilegalidades quanto à extensa previsão dilatória para pagamentos (carência de 12 meses e pagamento em 23 parcelas semestrais), critérios de atualização inexpressivos - deságio implícito (TR + 1% a.a.). Insurge-se ainda em relação ao deságio de 50% e ausência de liquidez nas parcelas e cláusula impeditiva de falência, condicionando a análise sobre eventual descumprimento do plano à AGC" – Aspectos de viabilidade econômica que refogem ao controle pelo Poder Judiciário – PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL – Nesse ponto, o MM. Juízo "a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quo" já declarou inexistente a cláusula 10.3 (que prevê que a supressão do período de fiscalização judicial, isto é, que as recuperandas fiquem dispensadas da obrigatoriedade de fiscalização pelo período de 2 anos) – DESCUMPRIMENTO DO PLANO - Nesse aspecto, o recurso é provido, tendo em vista que cláusula que prevê nova votação em Assembleia Geral de Credores viola o disposto no art. 61 e §1º, LRJ, que dispõem que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência - Nesse passo, se as recuperandas descumprirem o previsto no plano, não é caso de convocação de Assembleia Geral de Credores para nova votação, mas sim conversão da recuperação judicial em falência - RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJSP; Agravo de Instrumento 2267220-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020);

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado. Condições de pagamento aos quirografários que não se reputam irregulares. Carência que não ultrapassa o biênio de supervisão judicial. Ausência de iliquidez das parcelas. Ausência, ainda, de injustificada diferenciação no tratamento dos credores. Credores colaboradores cujas condições se especificaram, com livre possibilidade de adesão. Possibilidade do leilão reverso. Cláusula impeditiva de imediata falência em caso de descumprimento que não se autoriza. Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2212464-48.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 31/10/2018).

NOVAÇÃO E SUPRESSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E DEMAIS COOBRIGADOS - Cláusula 13

Destaco que a aprovação do plano não implica supressão das garantias dos credores, que serão preservadas, como expressamente determinam os artigos 49, § 1º, e 59



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Logo, eventual disposição em contrário não produz efeitos.

Senão, vejamos:

"Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: (a) deságio de 70%; (b) carência de um ano; (c) correção monetária pela TR e juros de 1% a.a.; (d) pagamento no prazo de sete anos; (e) pagamentos anuais; (f) cômputo dos juros a partir da data da homologação; (g) extensão dos efeitos da novação aos avalistas e garantidores; (h) extinção de todas as ações e execuções em face dos sócios e avalistas; e (i) cancelamento de todos os protestos em nome dos avalistas e coobrigados. Plano de recuperação judicial que reflete o acordo de vontades do devedor e dos credores visando a preservação da empresa em crise. Ingerência do Poder Judiciário nas cláusulas do plano de recuperação apenas nos casos de ilegalidades e abusos. Plano que prevê correção monetária dos créditos com base na Taxa Referencial (TR) e juros de 1% ao ano. Deságio, prazo de carência e de pagamento que no caso concreto não violam a lei e que não podem ser consideradas condições abusivas e excessivamente onerosas. Nulidade das cláusulas do plano que preveem novação de créditos e extinção de ações em relação a coobrigados, assim como a extinção de garantias. Inteligência dos arts. 49, §1º e 59caput da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas em contrariedade a tese vinculante aprovada pelo STJ no REsp 1333349/SP, à Súmula nº 581 do STJ e à Súmula nº 61 do TJSP. Plano de recuperação homologado, ressalvada a exclusão das cláusulas nulas. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108934-28.2017.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018).

Frise-se, também, que os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

581, que assim preconiza:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

E, ainda:

“Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular” (Súmula nº 61 do E. TJSP).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

E a respeito da matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 581, que assim preconiza:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Assim o escólio do Eminentíssimo Des. Manoel Justino Bezerra Filho:

“Portanto, se concedida a recuperação na forma do art. 58, fica automaticamente sustada a previsão do § 4º do art. 6º, de tal forma que permanecerão suspensas as ações e execuções contra o devedor. Porém, as execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o § 1º do art. 49, reiterada tal posição neste art. 59, que faz ressalva expressa ao mencionar que a novação se dá 'sem prejuízo das garantias'. Este, aliás, é o sistema de nossa legislação, repetindo-se aqui o que já vinha previsto no art. 148 do Decreto-lei 7.661/45, para a concordata.” (in *“Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada”, Ed. RT, 5ª ed., págs. 183/184).*

Logo, os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento.

De modo que, declaro a sua nulidade em relação aos credores que a ela não anuíram, permanecendo válida quanto àqueles que aprovaram o plano de recuperação judicial, sem ressalvas.

CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS - ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/2005.

Diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são suspensas pelo processamento da recuperação judicial.

Anote-se, por oportuno, que a existência de débitos fiscais não constitui óbice à homologação do plano votado em assembleia de credores, notadamente no caso dos autos, eis que verificada a correção de comportamento dos administradores da recuperanda e a perspectiva de pagamento dos tributos devidos aos entes públicos, que, por sem dúvidas, constituem fatores de máxima importância para a aferição da viabilidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

continuidade do negócio; o que se verificou no caso dos autos, notadamente pelo que se infere de fls. 4394/4420 e 4579/4602, onde apontam as providências tomadas com o fito de equalizar o seu passivo tributário, já tendo firmado relativamente ao passivo municipal, termo de acordo sob nº 0619.00159119.2023; no que tange aos débitos com a Fazenda Estadual, efetivaram proposta de transação individual que se encontra no aguardo do retorno da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e, por fim, no que tange ao seu débito com o passivo Federal, permanecem em negociação com a PGFN, eis que aguardam a designação de data, pela Fazenda Pública, para reunião.

Na verdade, a conduta positiva e responsável da recuperanda no que pertine ao débito tributário é suficiente para permitir a homologação do plano de recuperação, mesmo sem que haja a apresentação da certidão exigida pelo artigo 57 da lei específica. Com efeito, só não é merecedor da benesse legal o contumaz devedor ou aquele que se mostra desidioso no que pertine à sua obrigação de pagamento do que deve para o Fisco; não se preocupando em buscar a melhor maneira de se tornar adimplente, o que não se vê no caso em testilha como alhures afirmado.

Respeitado o pensamento ou posicionamento divergente, tenho que se assim não for, efetivamente, não haverá sentido para a existência da lei de insolvência e, especificamente, do instituto da recuperação judicial, mormente porque toda a empresa que se utiliza deste procedimento legal se encontra sempre com passivo tributário.

Destarte, cumpre, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da incidência da regra prevista no artigo 57 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. E tais princípios terão como parâmetro a conduta positiva do devedor que não tenha a sua situação tributária resolvida. Com efeito, o que busca a solução para o entrave fiscal, de forma regular, merece a concessão da benesse. Aquele que não se movimenta de forma culposa ou dolosa, pelo óbvio, não merece.

Por fim, prevalece, a meu juízo, até que haja o debate jurisprudencial acerca do real alcance da norma do artigo 57, o entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e confirmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, tal como bem evidenciado na manifestação última da Ilustre Administradora Judicial - Recurso Especial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

número 1.864.625/SP da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI; Reclamação número 43.169/SP da Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No mesmo sentido o Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cuja decisão monocrática assim dispôs:

“Trata-se de pedido de tutela provisória, apresentado por RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇÃO LTDA. - Em Recuperação Judicial e Outros objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que não foi objeto de juízo prévio de admissibilidade nas instâncias de origem. As requerentes sustentam, em síntese, que seu plano de recuperação judicial foi aprovado por ampla maioria dos presentes em assembleia, sendo dispensada pelo Juízo de primeiro grau a comprovação da regularidade fiscal. O Banco Bradesco S.A., na qualidade de credor, interpôs agravo de instrumento contra decisão que homologou o plano, alegando, em síntese, a existência de deságio excessivo, correção monetária e juros irrisórios, carência e prazo para pagamento muito extensos, além de ausência de liquidez das parcelas. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, determinou, de ofício, que as requerentes comprovassem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização do passivo fiscal, sob pena de decretação da falência. As requerentes afirmam que a Corte estadual, ao assim decidir, proferiu decisão surpresa, tendo incorrido em julgamento extra petita. Além disso, destacam a incompatibilidade de referida exigência com o princípio da preservação da empresa e de sua função social. Ressaltam, ainda, que o acórdão contraria a iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a apresentação de certidões negativas não é requisito para a concessão da recuperação judicial, tratando-se de medida coercitiva incompatível com os objetivos da Lei nº 11.101/2005. Defendem, ademais, que a questão da apresentação das certidões está preclusa, porquanto não houve recurso de nenhum dos credores ou mesmo da Fazenda, tendo se formado a coisa julgada material parcial. Assinalam, assim, que tem direito adquirido ao deferimento da recuperação judicial. Afirmam que resta demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial na espécie, trazendo como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que decidiu pela dispensa da apresentação das certidões de regularidade tributária. Fazem menção, ainda, à decisão proferida na TP nº 4113/SP, no qual foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo a caso similar. Embasam a probabilidade do direito invocado na plausibilidade jurídica das alegações postas no recurso especial. Quanto ao perigo de dano, o relacionam com a possibilidade iminente de decretação da quebra. Asseveram que o prazo de 60 (sessenta dias) pode se mostrar insuficiente e dissociado da realidade da empresa. Ressaltam que conquanto ainda não tenha havido juízo de admissibilidade na origem, o acórdão recorrido contém teratologia que autoriza que o pedido seja dirigido diretamente a esta Corte. Pugnam, ao final, pelo deferimento do pedido liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial. É o relatório. DECIDO. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil/2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, "o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo". No caso vertente o recurso especial ainda está pendente de juízo prévio de admissibilidade, tendo sido aberto prazo para o oferecimento de contrarrazões. Nessas hipóteses, segundo a jurisprudência desta Corte, poderá haver mitigação da regra prevista no art. 1.029, § 5º, do CPC/2015 para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo da admissibilidade, desde que fiquem demonstrados, cumulativamente, o perigo da demora, a plausibilidade do pedido e a teratologia da decisão recorrida. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Conforme dispõe o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem. III - No caso, é evidente a incompetência desta Corte, sendo que o indeferimento de tutela provisória na origem não inaugura a competência para examinar semelhante pedido, exceto na hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia. IV - Não se verifica, de plano, manifesta ilegalidade no acórdão recorrido, bem como na decisão da Presidência do Tribunal de origem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. V - No Recurso Especial, em análise preliminar, verifica-se a falta de prequestionamento da matéria suscitada (Súmula 211/STJ); a deficiência na sua fundamentação ao se furtar da indicação precisa de como teria ocorrido a violação (Súmula 284/STF) e a impossibilidade de reanálise fático probatória e dos termos do edital impugnado (Sumulas ns. 7 e 5 desta Corte). VI - Agravo Interno improvido" (AgInt no TP 2.203/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. 1. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, do CPC/15, que positivou a orientação jurisprudencial contida nas Súmulas 634 e 635/STF, a competência do STJ para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após o prévio juízo de admissibilidade no Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte somente admite a mitigação desse entendimento, para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo de admissibilidade ou mesmo não interposto em hipóteses excepcionais, quando, além do periculum in mora e do fumus bonis iuris, for demonstrada a teratologia da decisão recorrida. 3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado ou teratologia nas decisões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impugnadas, de modo a justificar a não incidência do óbice veiculado pelas Súmulas 634 e 635/STF. 4. Agravo interno no pedido de tutela provisória indeferido" (AgInt no TP 2.616/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020 - grifou-se). No caso em apreço, da narrativa da inicial e dos demais elementos colacionados aos autos, é possível visualizar referida situação excepcional. Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a verificação do fumus boni iuris está relacionada diretamente à plausibilidade do direito invocado, ou à probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que é conveniente o exame da viabilidade do apelo nobre, ainda que de modo perfunctório, como se impõe em procedimento de cognição sumária. Conforme apontado pelas requerentes, há diversos julgados desta Corte dispensando a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial. Confirmam-se: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n.1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).2. O posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

liminar, na Rcl n.43.169/SP, suspendendo os efeitos do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.864.625/SP, é certo que, em dezembro/2020, houve negativa de seguimento à referida reclamação, tornando sem efeito a liminar deferida.4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.); "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) É certo que referidos julgados não analisaram a questão à luz das modificações trazidas à Lei de Recuperação de Empresas e Falência pela Lei nº 14.112/2020. Apesar disso, fundamentam suas conclusões na análise sistemática da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

norma, utilizando como vértices interpretativos o princípio da preservação da empresa e o reconhecimento de sua função social, que continuam amparados pelo artigo 47 da LREF. Ademais, na hipótese, a exigência se deu de ofício, sem que a própria Fazenda Pública apresentasse insurgência no momento processual adequado. Assim, em um exame perfunctório, próprio das liminares, constata-se a existência de plausibilidade jurídica da insurgência das requerentes. Também se encontra presente o perigo de dano iminente calcado na possibilidade de decretação da quebra. Nesse contexto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida urgente, viável o deferimento do pleito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes, impugnando acórdão da Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2029802-43.2022.8.26.0000. Publique-se. (Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6) Decisão Monocrática - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 08.09.2022” e,

“PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS. 1. Em situações excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apreciação de pedido de tutela de urgência visando à concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que restou caracterizado no caso concreto. 2. Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ. 3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. (Decisão Monocrática - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nº 4113 - SP (2022/0251661-1) – DJ 18.08.2022 - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino”.

No mesmo sentido recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É tranquila a jurisprudência desta Corte Superior pela inexigibilidade de certidões negativas tributárias em relação às sociedades empresárias em recuperação judicial para fins de contratação com a Administração Pública. Nesse sentido: AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2020 e AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1687050 (2020/0078481-2) de 15.06.2023 - Relator - Min. Sérgio Kukina)".

Foi o necessário, a meu ver.

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são suspensas pelo processamento da recuperação judicial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO** o plano de recuperação e seu aditivo com as ressalvas efetuadas por ocasião do controle de legalidade e **CONCEDO** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à **FERRAMENTARIA GASPEC LTDA. e GASPEC MECÂNICA INDUSTRIAL DE PRECISÃO LTDA. - ME**, observadas as ressalvas acima.

Fixo a publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Intimem-se eletronicamente desta decisão o Ministério Público e as Fazendas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2 - Fls. 4434/4509: Diante da noticiada incorporação da empresa Maxel Materiais Elétricos Ltda pela sucessora Dimensional Brasil Soluções Ltda, proceda a z.Serventia à correção do cadastro junto ao sistema SAJ, para que passe a figurar como credora esta última, inclusive anotando o nome do patrono indicado. Anotado.

3 - Fls. 4510/4512: A questão relativa ao voto abusivo foi dirimida por ocasião do exercício do controle de legalidade levado a efeito no item 1, supra, razão pela qual deixo de apreciar o pleito.

4 - Fls. 4513/4514 e 4518/4523: Nada a decidir, considerando-se o controle de legalidade do plano de recuperação judicial realizado no item 1, supra.

5 - Fls. 4524/4561: Ciência à Administradora Judicial e às Recuperandas.

Anotados os nomes da parte credora e de sua patrona junto ao sistema SAJ.

6 - Fls. 4603/4621, 4622/4744 e 4745/4748: Pronunciem-se as Recuperandas e a Administradora acerca do quanto alegado pelos credores José Carlos Lopes, Joyce dos Santos Lopes Ricardo Aparecido Lopes, Roberto Aparecido Lopes e Elizabeth Pereira dos Santos, no prazo de 10 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

7 - Fls. 4565/4578: Anotados os nomes da parte credora e de sua patrona junto ao sistema SAJ.

8 - Decorrido o prazo do item 6, supra, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de alienação dos ativos não essenciais.

9 - Ciência ao Ilustre Representante do "Parquet".

Int. e Dil.

São Paulo, data na lateral.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**